



Número: **0800871-56.2019.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.350,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO JEANE DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>LUISA EUDES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50839 57	20/05/2019 11:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
49947 53	09/05/2019 14:28	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
47309 28	10/04/2019 11:03	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
47309 32	10/04/2019 11:03	<a href="#">Lara x DPVAT</a>	Petição
47309 34	10/04/2019 11:03	<a href="#">Docs pessoais assistida e assistente</a>	Documentos
47309 37	10/04/2019 11:03	<a href="#">DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA</a>	Documentos
47309 38	10/04/2019 11:03	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Documentos
47309 42	10/04/2019 11:03	<a href="#">Certidão de nascimento e B.O.</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47310 44	10/04/2019 11:03	<a href="#">Consulta virtual do sinistro</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47310 47	10/04/2019 11:03	<a href="#">Docs do veículo</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47310 60	10/04/2019 11:03	<a href="#">Raio-X e docs hospitalares</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47310 64	10/04/2019 11:03	<a href="#">Solicitação de indenização DPVAT</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47310 72	10/04/2019 11:03	<a href="#">Solicitação de indenização DPVAT (2)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI**  
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

**PROCESSO N°: 0800871-56.2019.8.18.0033**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: FRANCISCO JEANE DA SILVA**

Nome: FRANCISCO JEANE DA SILVA

Endereço: Rua São Francisco, 1179, Bairro Paciência, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**MANDADO**

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ciente do conteúdo abaixo:**

**DESPACHO-CARTA**

1. Cls,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedural (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, enquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o réu, pelo correio, com ARMP, a apresentar contestação em 15 dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia processual, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

Apresentada peça de resposta, certifique-se sua tempestividade e, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora, oportunizando-lhe réplica no prazo de lei.

Em seguida, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

2. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

PIRIPIRI-PI, 20 de maio de 2019.

**MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS**  
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri da Comarca de PIRIPIRI



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI**  
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

---

**PROCESSO Nº:** 0800871-56.2019.8.18.0033

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** FRANCISCO JEANE DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e a ausência do pagamento das custas iniciais do processo, visto que há pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, assim, faço sua conclusão para despacho inicial

PIRIPIRI-PI, 9 de maio de 2019.

**GUSTAVO DA COSTA LUZ**  
**Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Em pdf.



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI – PIAUÍ**

**LARA GEYSIANNY SANTOS SILVA**, brasileira, piauiense, solteira, estudante, devidamente ASSISTIDA por **FRANCISCO JEANE DA SILVA**, brasileiro, piauiense, casado, representante comercial, portador do RG 1855332-89, SSP-PI e CPF nº 207.760.043-87, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 1179, Bairro Paciência, Piripiri – Piauí, CEP 64.260-000 vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinado com procuração anexa, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) C/C INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

**1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Preliminarmente vale frisar que o Autor faz jus ao benefício da “justiça gratuita”, posto que é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, e, portanto, impossibilitado de arcar com as despesas desta ação sem prejuízo do sustento próprio ou mesmo da sua família, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.

## 2. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do art. 319, VII do nCPC, a parte autora tem a faculdade de optar ou não pela realização de audiência de conciliação devendo esta, para tanto, deixar de forma clara em sua petição inicial.

Assim sendo, por tratar-se de faculdade do polo passivo pela realização ou não acerca de audiência de conciliação, PUGNA O AUTOR PELA SUA **NÃO REALIZAÇÃO** tomando como base o fato que a Requerida, de modo geral, nunca propõe qualquer tipo acordo quando da realização da citada audiência, valendo-se da mesma tão somente para postergar o máximo possível.

Nestes termos, além manifestar-se CONTRA a realização de audiência de conciliação, requer deste já a **MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para elucidação do feito em tela.

## 3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verificamos que o presente caso trata-se de relação de consumo, sendo amparada pela lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória. Portanto, na presente demanda, há possibilidades claras de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.*

Neste sentido, vultosa jurisprudência entende que as ações que versão sobre a busca de seguro obrigatório deve ser entendida também como relação de consumo. Vejamos o que a jurisprudência já consolidada neste contexto nos explica:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE  
SEGURO. DPVAT RELAÇÃO DE CONSUMO.**

INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Seguradora que deverá custear os honorários de perito particular nomeado; AGRAVO PROVIDO.

Desse modo, cabe a Requerida demonstrar provas em contrário ao que foi exposto pelo Autor. Resta informar ainda que algumas provas seguem em anexo. Entretanto, as demais provas que se fizerem necessárias para resolução da lide, deverão ser observadas o exposto na citação acima, pois se trata de princípios básicos do consumidor.

Assim sendo, como a Empresa-Ré possui cópia de TODA documentação já enviada pelo Requerente a sua sede e, fica desde já requerida, a título de inversão do ônus da prova, que a mesma acoste aos autos cópia de tudo aquilo já entregue por parte do Postulante e que encontra-se em sua posse.

#### **4. DA NÃO PRESCRIÇÃO LEGAL DO DIREITO**

Importante ressaltar-se aqui que a presente demanda encontra-se ainda dentro de seu prazo legal para ajuizamento tendo em vista que o citado prazo, quando para a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em até 3 (três), nos termos da Súmula 405 do STJ e do art. 206, § 3º, IX do Código Civil.

Para tanto, como se pode consultar através do site da Requerida, o pagamento fora NEGADO no dia 09/02/2019 e o acidente que lhe dera causa fora em meados de Julho de 2018. Assim sendo, não há que se falar em prescrição legal de suas pretensões.

#### **5. DOS FATOS**

A Postulante, por intermédio de seu representante legal, por ser, à época, totalmente incapaz civilmente, ingressara com requerimento de Invalidez Permanente em via administrativa (sinistro de número 3190058815) junto a Requerida com o intuito de pleitear indenização face ao acidente por ela sofrido.

Ao ser submetido a perícia por profissional designado pela Empresa-Ré, esta constatara que não havia invalidez alguma, ainda que fosse gritante a lesão permanente sofrida por um dos dedos da mão da Requerente, assim como pequenas lesões na face. Por isso, apesar de lhe ser devido, a Autora não recebera valor algum, sendo negado o seu pedido no dia 09/02/2019.

Ocorre que, apesar de advir de família humilde e não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa, mas ciente de que sua situação certamente seria grave, a Autora buscara se certificar de que sua condição era séria.

Conforme técnicas de raio-X, que seguem em anexo, bem como toda a documentação hospitalar acumulada pela Postulante, não restam dúvidas de que esta padecera de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (que não o polegar), sendo completamente justo o pagamento de um quantum de 10% sobre o valor total do seguro DPVAT, correspondente à quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Após procedimento cirúrgico, a Demandante recuperara-se em parte, o que não tem o condão de retirar o valor que lhe é devido, devendo esta ainda passar por diversas sessões de fisioterapia.

Neste contexto, Insigne Magistrado, ante o breve relato da situação fática apresentada, só restara o Promovente recorrer a este nobre juízo em busca da tutela jurisdicional a seus direitos que lhe foram indiscutivelmente negados pela atitude irresponsável e omissa da Requerida.

## 7. DO DIREITO

### 7.1. DO DIREITO AO SEGURO DPVAT

A Lei nº 6.194/1974, em seu anexo, determina que, em casos de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (que não o polegar), seja pago um valor de 10% sobre o valor total da indenização por invalidez permanente do DPVAT, que, atualmente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No tocante ao valor de 10% sobre o supramencionado valor, para melhor visualização, segue tabela abaixo, extraída do anexo da Lei 6.194/74:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

Em tempo, destaque-se o quanto engessada é a tabela da Requerida. A jurisprudência já tem se pautado de forma bastante pacífica de modo contrário a tal engessamento por parte da Solicitada, devendo os percentuais indenizatórios serem fidedignos a incapacidade constatada e não baseada no “engessamento percentual” da “tabela” criada pela Empresa-Ré.

No caso postulado para apreciação deste juízo, para tanto, a Autora, ainda em consonância com os procedimentos na via administrativa adotas pela Requerida, passara por perícia médica em profissional designado pela própria Empresa-Ré, não tendo sido constatada invalidez permanente parcial, o que decerto se trata de um equívoco diante das próprias normas reguladoras de suas atividades.

**Conforme vasta documentação hospitalar em anexo, verifica-se, sem maiores dificuldades, que a Autora infelizmente sofrera, em virtude de seu acidente, de perda anatômica e/ou funcional do dedo médio esquerdo.**

Ocorre que, apesar de advir de família humilde e não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o quanto inválida encontra-se sua pessoa, mas ciente de que sua situação certamente seria grave, a Autora buscara se certificar de que sua condição era séria. Conforme técnicas de raio-X, que seguem em anexo, bem como toda a documentação hospitalar acumulada pela Postulante, não restam dúvidas de que esta padecera de perda anatômica e/ou funcional completa do dedo médio da mão esquerda, sendo completamente justo o pagamento de um quantum de 10% sobre o valor total do seguro DPVAT, correspondente à quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Assim sendo Excelência, percebemos que há, sim, montante indenizatório a ser recebido pela Promovente em razão de sua perda anatômica do dedo médio da mão, sendo justo o recebimento da quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), além do dano moral suportado por ela e por sua família em face de todo o transtorno promovido pela Demandada.

## 7.2. DO DANO MORAL

O Código Civil vigente enfatiza a ideia de reparação do dano em seu texto no artigo 186, onde responsabiliza quem por ação ou omissão voluntária causar dano a outrem, tendo a obrigação de repará-lo.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 927 do referido código menciona a obrigação de reparação do dano por quem, através de ato ilícito venha a causar dano a outrem:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Insigne Julgador, conforme plenamente comprovado por meio dos documentos anexos a presente, verifica-se que o intuito da Empresa-Ré, na verdade, desagua em furtar-se do cumprimento daquilo que a Lei lhe obriga e arcar com os valores referentes ao seguro que esta deve à Autora, buscando apenas e tão somente “deixar para lá” um fato gravoso na vida de uma jovem e de sua família de lado, que apenas buscam o que lhe é de direito.

A situação ora enfrentada por parte da Autora lhe trouxe e ainda vem trazendo diversos prejuízos, especialmente de cunho emocional uma vez que a mesma julga sua mão lesionada como “inútil” em razão do sinistro por ele sofrida e, para tanto, nem sequer uma indenização reparatória correta a mesma tivera direito. Longe de configurar tão somente um “mero dissabor”, a Demandada, de fato, submeteu a Autora a fatos degradantes de sua honra moral. É simplesmente bárbaro que toda essa vexatória situação tenha sido patrocinada por culpa única e exclusiva da Empresa-Ré e de sua irresponsabilidade.

Assim sendo Excelência, verifica-se que a Requerente sofreu claro e inequívoco dano moral ante a situação vexatória e humilhante que o mesmo vem sendo submetido pelos atos irresponsáveis e omissos da Demandada.

Trata-se, portanto, de **reparação do abalo moral**, não bastando os dispositivos da legislação civil ora já elencados, dispõe também nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado as pessoas físicas compensação por eventual dano moral e/ou material, *in verbis*:

“Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, **além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;** (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à **indenização pelos danos material ou moral** decorrente de sua violação.”

Ressalte-se que a reparação civil deve assumir o feitio de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral, de forma que a fixação do quantum pelo Magistrado, de acordo com a TEORIA DO DESVALOR OU DO DESESTÍMULO, deve atingir um duplo objetivo, qual seja: ATENUAR O SOFRIMENTO INJUSTO DO LESADO E COIBIR A REINCIDÊNCIA DO AGENTE NA PRÁTICA DE TAL OFENSA.

Assim sendo, o montante a ser fixado, de acordo com a melhor doutrina e as decisões dos Tribunais Superiores, leva em conta não apenas as circunstâncias inerentes ao evento e seus efeitos sobre o lesado, como também o poder financeiro e a importância social da atividade desenvolvida pelo autor do dano, mormente em se tratando de práticas prejudiciais ao funcionamento da economia, as quais devem ser reprimidas a bem do interesse da coletividade.

Não obstante, a natureza da responsabilidade civil quanto a sua finalidade compensatória ou punitiva, ou de seu caráter duplice, conforme se extrai dos julgados abaixo delineados. Em um primeiro momento, é defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter duplice da indenização por danos morais:

**Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um caráter punitivo e compensatório, sem que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes. (RE 534345, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2008, publicado em DJE-094 publicado em 27/05/2008)**

Considerando tais premissas e observados, no caso *sub judice*, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de

prática de ato socialmente reprovável, mormente na atividade fim do acionado perante a sociedade) conclui-se que o *quantum* deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entende-se por esse valor adequado a ressarcir o prejuízo moral experimentado pela parte lesada, assim como para desencorajar esse tipo de conduta por parte da Demandada, não caracterizando, desta feita, enriquecimento sem causa.

## 8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

- 1 Inicialmente requer a concessão dos benefícios da “justiça gratuita” por ser a Autora pobre na acepção jurídica do termo nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83 em conformidade com a declaração anexa;
- 2 A citação da Requerida, para, querendo esta, contestar o feito dentro do prazo legal e comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo sob pena de revelia e confissão ficta;
- 3 A procedência do pedido quanto a **NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nos termos do art. 319, VII, do NCPC bem como tão somente a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;
- 4 A inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, dada à verossimilhança da alegação autoral e a hipossuficiência técnica e financeira em face da Demandada, com base no art. 6º, VIII, CDC ensejando que Empresa-Ré forneça cópia de toda documentação enviadas pelo Autor e que encontra-se em sua posse;
- 5 A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar à Autora/Beneficiária a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) a título de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos da mão, qual seja, o médio, decorrente do acidente ocorrido com a Requerente;
- 6 A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar à Autora/Beneficiária, a título de indenização por Danos Morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a capacidade financeira das partes, a extensão do dano e os constrangimentos experimentados pela Demandante.
- 7 A **MARCAÇÃO** de um procedimento pericial, com data e hora a serem previamente avisados à parte e aos seus procuradores, sendo que seus custos arcados integralmente por parte da **Empresa-Ré**;
- 8 A **INTIMAÇÃO** do Ministério Público para atuar junto ao processo, uma vez que a parte autora é relativamente incapaz;



9 A condenação da Empresa-Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85 do NCPC e seus parágrafos.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos ora anexados e pelo depoimento das partes e testemunhas a serem oportunamente arroladas, sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais).

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Piripiri/PI - PI, 10 de Abril de 2019.

---

*Caio Martins Pinto*  
*Advogado OAB/PI nº 13.291*

---

*Luisa Eudes da Silva*  
*Advogada OAB/PI nº 14.406*